SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172722 - MA (2026/0044536-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN SANTOS TORRES - MA019566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS PENAIS NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAGEM CONTÍNUA DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.
2. Fato relevante. A decisão monocrática foi publicada em 06/03/2026; a Secretaria certificou início do prazo em 09/03/2026 e término em 13/03/2026, tendo o agravo regimental sido protocolizado em 20/03/2026, após o prazo legal.
3. Fundamentação do agravante. Sustentação de aplicabilidade da contagem em dias úteis do Código de Processo Civil e de aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico apenas no 10º dia, na ausência de prévia consulta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal, contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias contínuos, nos termos da legislação processual penal e do Regimento Interno, com termo inicial na publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ou se se aplica a contagem de quinze dias úteis do Código de Processo Civil, considerando o aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico.

Documento eletrônico VDA60732075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e27c2943-baae-48f6-9de7-ac2f4f54a0bb

III. Razões de decidir

5. O prazo do agravo regimental em matéria penal, no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, conforme art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.
6. Os prazos penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.
7. A intimação do advogado constituído se realiza pela imprensa oficial, não havendo prerrogativa de intimação pessoal (CPP, art. 370, § 1º); a publicação no Diário da Justiça Eletrônico marca o termo inicial do prazo, sendo a comunicação por outros meios meramente informacional quando a lei não exige intimação pessoal (Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º).
8. Verificada a interposição do agravo regimental após o término do prazo de cinco dias contínuos, impõe-se o não conhecimento por intempestividade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; CPP, art. 370, § 1º; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.127.663/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/09/2024, DJe 25/09/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.828.169/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025; STJ, AgRg no HC 875.971/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01/07/2024, DJe 02/08/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e27c2943-baae-48f6-9de7-ac2f4f54a0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172722 - MA (2026/0044536-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN SANTOS TORRES - MA019566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS PENAIS NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAGEM CONTÍNUA DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

2. Fato relevante. A decisão monocrática foi publicada em 06/03/2026; a Secretaria certificou início do prazo em 09/03/2026 e término em 13/03/2026, tendo o agravo regimental sido protocolizado em 20/03/2026, após o prazo legal.

3. Fundamentação do agravante. Sustentação de aplicabilidade da contagem em dias úteis do Código de Processo Civil e de aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico apenas no 10º dia, na ausência de prévia consulta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal, contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias contínuos, nos termos da legislação processual penal e do Regimento Interno, com termo

Documento eletrônico VDA60740278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: e8530af0-9058-4c8a-8b55-f19c180311fc

inicial na publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ou se se aplica a contagem de quinze dias úteis do Código de Processo Civil, considerando o aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico.

III. Razões de decidir

5. O prazo do agravo regimental em matéria penal, no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias, conforme art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

6. Os prazos penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

7. A intimação do advogado constituído se realiza pela imprensa oficial, não havendo prerrogativa de intimação pessoal (CPP, art. 370, § 1º); a publicação no Diário da Justiça Eletrônico marca o termo inicial do prazo, sendo a comunicação por outros meios meramente informacional quando a lei não exige intimação pessoal (Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º).

8. Verificada a interposição do agravo regimental após o término do prazo de cinco dias contínuos, impõe-se o não conhecimento por intempestividade.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Tese de julgamento:

1. Recursos em matéria penal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observam o prazo de cinco dias para agravo regimental, conforme Lei nº 8.038/1990 e RISTJ. 2. Os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, iniciando-se com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 3. A intimação do advogado se dá pela imprensa oficial, e, quando a lei não exige intimação pessoal, comunicações por outros meios possuem caráter informacional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798; CPP, art. 370, § 1º; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.127.663/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/09/2024, DJe 25/09/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.828.169/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 28/10/2025; STJ, AgRg no HC 875.971/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 01/07/2024, DJe 02/08/2024

Documento eletrônico VDA60740278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: e8530af0-9058-4c8a-8b55-f19c180311fc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO SALES RODRIGUES contra a decisão monocrática proferida pela Presidência deste STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ (fls. 1037 – 1041).

A publicação da decisão ocorreu em 06/03/2026, conforme certidão de publicação de fls. 1034.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o Agravo em Recurso Especial enfrentou de forma específica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente a alegada ausência de prequestionamento, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como as questões relacionadas à valoração da prova e à cadeia de custódia. Argumenta que houve observância do princípio da dialeticidade recursal e requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 1037-1042).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão de sua intempestividade, ao argumento de que o prazo para interposição do recurso teve início em 09/03/2026 e término em 13/03/2026, tendo a petição sido protocolizada somente em 20/03/2026. Subsidiariamente, opinou pelo seu desprovimento, sustentando a manutenção da decisão agravada e a incidência dos óbices das Súmulas 282/STF, 7, 83 e 211/STJ (fls. 1057-1070).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, porquanto manifestamente **intempestivo.**

Conforme certidão de publicação de fl. 1034, a decisão monocrática agravada foi publicada em 06/03/2026. A própria Secretaria do Superior Tribunal de Justiça certificou que o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 09/03/2026 e encerrou-se em 13/03/2026, tendo a insurgência sido protocolizada apenas em 20/03/2026, quando já esgotado o prazo recursal (fls. 1043).

Em matéria penal, o agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça submete-se ao prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei n.º 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, não sendo aplicável a contagem de 15 (quinze) dias úteis prevista no Código de Processo Civil, como sustentado pela defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os recursos em matéria penal observam disciplina própria quanto ao prazo recursal:

Documento eletrônico VDA60740278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: e8530af0-9058-4c8a-8b55-f19c180311fc

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de cinco dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal ? CPP. 2. Na espécie, verifica-se que a decisão ora agravada foi publicada em 24/6/2024 (segunda-feira). Assim, o prazo de cinco dias contínuos para a interposição de agravo regimental se iniciou em 25/6/2024 (terça-feira) e findou em 29/6/2024 (sábado), prorrogando-se o prazo ad quem para o primeiro dia útil subsequente, portanto, para o dia 1º/7/2024 (segunda-feira). 3. Contudo, a petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico do STJ apenas em 5/7/2024 (sexta-feira). 4. Desta forma, constata-se que a interposição do agravo regimental apenas se deu quando já ultimado o prazo fatal para interposição do recurso, estando, portanto, manifestamente intempestivo. 5. Agravo regimental não conhecido.

STJ - AgRg no REsp: 2127663 PR 2024/0071383-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024).

Direito processual penal. Agravo regimental. Intempestividade. Contagem de prazo processual. Ambiente eletrônico. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade. 2. Fato relevante. A decisão monocrática foi publicada em 29/1/2025, e o agravo regimental foi interposto em 6/2/2025, após o prazo de cinco dias corridos previsto em lei. 3. As alegações do agravante. Sustenta que a contagem do prazo processual no ambiente eletrônico deve considerar o aperfeiçoamento da intimação no 10º dia após o envio no sistema eletrônico, caso não haja consulta prévia pelo advogado. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contagem do prazo recursal em matéria penal deve considerar o aperfeiçoamento da intimação no sistema eletrônico ou se deve seguir a regra de contagem contínua e peremptória a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. III. Razões de decidir 5. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, estabelece que os prazos em matéria penal são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados. 6. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica ao advogado constituído, sendo a intimação realizada por meio da imprensa oficial, conforme art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. 7. A Resolução CNJ nº 455/2022 reforça que, nos casos em que a lei não exigir intimação pessoal, os prazos processuais são contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, possuindo valor meramente informacional a

Documento eletrônico VDA60740278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: e8530af0-9058-4c8a-8b55-f19c180311fc

comunicação por outros meios. 8. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias corridos, conforme previsto no art. 39 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. Os prazos processuais em matéria penal são contínuos e peremptórios, iniciando-se a contagem a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico. 2. A prerrogativa de intimação pessoal não se aplica ao advogado constituído, sendo a intimação realizada pela imprensa oficial. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 370, § 1º, e 798; Lei nº 8.038/1990, art. 39; Resolução CNJ nº 455/2022, art. 11, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.971/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.828.169/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Assim, tendo sido o recurso interposto após o término do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental, em razão de sua manifesta intempestividade.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: e8530af0-9058-4c8a-8b55-f19c180311fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0044536-9

AgRg no AREsp 3.172.722 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000012320218100057 12320218100057

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN SANTOS TORRES - MA019566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALAN SANTOS TORRES - MA019566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:34:53
Código de Controle do Documento: E5AA7F4D-6BCB-4BCB-8726-0F1FBA3286E2